

## DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – ARTIGO 7º

Comentários: Virgínia Feix

<i>Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:</i>
<i>I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;</i>
<i>II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;</i>
<i>III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;</i>
<i>IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;</i>
<i>V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.</i>

### CONSIDERAÇÕES GERAIS

O artigo 7º da Lei Maria da Penha (LMP), em conjunto com os que lhe precedem, particularmente os artigos 5º e 6º, constitui o núcleo conceitual e estruturante da Lei, porque justifica sua existência e finalidades, delimitando o escopo de sua aplicação. Daí decorre a necessidade de sua interpretação sistemática<sup>1</sup> (FREITAS, 2003: 61), levando em consideração a ordem jurídica nacional e internacional.

1 Segundo Juarez Freitas, o Direito deve ser visto como sistema assim definido: “Rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de normas estritas (ou regras) de valores

Ainda pouco compreendidos pelos encarregados de lhe dar efetividade, esses artigos contêm definições e conceitos que foram sistematizados na legislação internacional e precisam ser explicitados e assimilados para garantirmos sucesso em sua internalização.

Segundo a Relatora Especial da Organização das Nações Unidas (ONU, 1996),<sup>2</sup> a violência contra as mulheres é a expressão brutal da discriminação de gênero, tendo sua origem no espaço doméstico que se projeta para a esfera pública. Constitui-se como dispositivo eficaz e disciplinador das mulheres no cumprimento do papel de subordinação que lhes é atribuído; sendo, portanto, um componente fundamental no sistema de dominação. Não é um ato de abuso individual, pois dá sustentação aos estereótipos de gênero dominantes e utilizados para controlar as mulheres no único espaço tradicionalmente a elas determinado: o privado.

Tal constatação permite reconhecer a violência contra a mulher como uma **violência política**, porque utilizada como instrumento de manutenção do lugar de superioridade e de dominação atribuído ao homem pelas diferentes culturas. A autorização cultural para o ato violento contra a mulher seria o mecanismo utilizado para garantir relações de poder desiguais, pelos homens contra as mulheres, ambos vistos como categorias genéricas, o que, segundo Saffioti (2004), são ideias associadas ao patriarcalismo. Assim, tal violência possibilitaria a imposição de comportamentos determinados por papéis sexuais diferenciados, masculinos e femininos e justificaria toda a sorte de **violação aos direitos humanos** das mulheres.

A violência contra a mulher, a “violência nossa de cada dia”, considerada pela Organização Mundial da Saúde, epidemia mundial, e que no Brasil ocorre a cada 24 segundos,<sup>3</sup> representa um mecanismo para demonstrar, afinal, quem é que manda “no pedaço”, seja esta uma referência ao espaço físico ou ao corpo que se pressupõe silenciado pela violência.

O desenvolvimento do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, que inclui o sistema global (ONU) e regional (OEA para nós brasileiros), impõe o reconhecimento de novos sujeitos e temas de direitos, até então invisibilizados. Decorre daí a exigência de um processo de reordenamento jurídico dos

---

jurídicos cuja função é de, evitando e superando antinomias em sentido amplo, dar cumprimento aos objetivos justificadores do Estado Democrático, assim como se encontram substanciados, expressa ou implicitamente, na constituição”. A Interpretação Sistemática, segundo o autor, leva em consideração a abertura do sistema, remete ao tema da incerteza e à ideia de incompletude do conhecimento científico e da modificabilidade da ordem jurídica; percebe a função promocional do direito, sua dimensão valorativa, quebrando a falsa dicotomia entre direito e moral.

2 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência Mundial sobre a Mulher*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1996.

3 Dados da pesquisa *Mulheres Brasileiras no Espaço Público e Privado 2010*. Publicada em 21 de fevereiro de 2011. Disponível em: <[www.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra.pdf](http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra.pdf)>.

Estados, para fazer frente a suas obrigações internacionais, o que em nosso país, deu-se com o advento da Lei Maria da Penha.

Todo o Estado-membro de uma convenção internacional tem no mínimo três obrigações a cumprir: 1) respeitar e promover os novos temas e sujeitos de direitos previstos na convenção; 2) adequar sua legislação aos padrões adotados internacionalmente na mesma convenção; e 3) apresentar relatórios para o monitoramento do cumprimento das obrigações dela decorrentes.

É, portanto, a partir da esfera internacional, que os Estados nacionais em suas legislações passam a aderir a novos padrões de respeito, promoção e proteção dos direitos humanos, entre eles, os direitos humanos das mulheres.

O principal marco histórico para promoção do paradigma feminista em relação aos Direitos Humanos foi a Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, 1993; onde se afirma pela primeira vez que violência contra a mulher é violação de direitos humanos. Contudo a mais importante conquista ocorre em 1994, com a primeira convenção especificamente voltada para o combate à violência de gênero, em nível regional, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Conhecida como Convenção de Belém do Pará, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher estabelece mecanismos para concreta proteção das mulheres perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Não é por outra razão que a Lei Maria da Penha tem sua história e texto diretamente vinculados à referida Convenção, o que fica estabelecido na ementa e artigo primeiro da lei.

Feitas essas considerações passemos à análise do artigo 7º, *caput* e incisos.

A estrutura do artigo 7º, ao apresentar elementos conceituais e descritivos sobre os diferentes tipos de violência, tem o objetivo de facilitar, didaticamente, a aplicação do Direito. Ao estabelecer a expressão “entre outras”, o *caput* do artigo 7º deixa clara a intenção de não exaurir as hipóteses ou prever todas as possíveis situações, já que o Direito não pode pretender compreender a vida ou ser tão amplo quanto ela.

Tal enumeração exemplificativa é subdividida nos incisos subsequentes e em cinco dimensões: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Fica, pois, em aberto o catálogo de situações que poderão ser assim denominadas, presentes os requisitos dos artigos 5º (baseado nas desigualdades de gênero) e 6º (violação de direitos humanos).

Aliás, estabelecida a premissa de que se trata de violação dos direitos humanos, na Convenção de Belém do Pará e na própria Lei Maria da Penha, mesmo que o *caput* do art. 7º não apresentasse a expressão “entre outras”, o catálogo estaria aberto com base no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal. Tal dispositivo confere status constitucional a toda a convenção internacional de direitos humanos aprovada conforme os requisitos estabelecidos para aprovação de emenda à Constituição. Assim sendo, na hipótese de que nova

regulamentação internacional da matéria venha a ser aprovada no Brasil, sua aplicação será imediata, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º; independentemente de regulamentação ou alteração da Lei Maria da Penha.

Tratemos agora da análise dos cinco incisos do artigo 7º.

A Convenção de Belém do Pará, no artigo 4º, menciona que toda a mulher tem direito: a) a que se respeite sua vida; b) a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c) à liberdade e à segurança pessoais; d) a não ser submetida à tortura, entre outros direitos.

A violência física é a forma mais socialmente visível e identificável de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher por gerar consequências e resultados materialmente comprováveis, como hematomas, arranhões, cortes, fraturas, queimaduras entre outros tipos de ferimentos. Na prática, sua presença indica grandes possibilidades de existência das demais formas de violência.

É preciso registrar que marcas deixadas no corpo não são requisitos para configuração desse tipo de violência, entendida como toda a forma de utilização da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher agredida. Nesse sentido, a violência física continuada, mesmo que mais sutilmente empregada (sem marcas), pode gerar transtornos psicológicos que promovem o aparecimento de enfermidades psicossomáticas e oportunistas decorrentes de baixas imunidades. Muitas enfermidades estão sendo hoje associadas com baixa autoestima e sentimentos de desvalia, raiva e não gestão das emoções, tais como dores e fadiga crônicas e também o câncer. Aliás, o Banco Interamericano de Desenvolvimento afirma que as mulheres vítimas de violência têm diminuída em cinco anos a expectativa média de vida.<sup>4</sup> Cabe referir que recente pesquisa da Fundação Perseu Abramo (2010) concluiu que 24% das mulheres brasileiras já sofreram alguma forma de violência física e que, além de ameaças de surra (13%), uma em cada dez mulheres (10%) já foi de fato espancada ao menos uma vez na vida.

Vale lembrar, para melhor compreender o fenômeno da violência doméstica e intrafamiliar como violência de gênero, indissociável do conceito de violência política (ou seja, de instrumento para perpetuar relações desiguais de poder), que o castigo físico ainda é prática culturalmente aceita e naturalizada como condição de afirmação da autoridade, ou poder familiar (antes conhecido como pátrio poder) dos pais sobre seus filhos.

Assim o castigo físico imposto às mulheres nas relações afetivas e domésticas também é, em última análise, o recurso utilizado para dizer quem manda, ou qual dos sujeitos está em condição de subordinar e submeter o outro, toda a vez que a sua conduta ameaçar ou não atender as expectativas ou desejos de quem “deve” deter a autoridade. Nesse comportamento, como já se disse, há tentativa

---

4 Dados de pesquisa do Banco Interamericano de Desenvolvimento, oferecidos no Portal da Violência contra a Mulher. Disponível em: <<http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=105>>.

de perpetuar a posição de poder, pela anulação do outro como sujeito, como diverso, que só existe como extensão ou projeção do sujeito dominador.

A violência psicológica está necessariamente relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua justificativa encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor. É a negação de valor fundamental do Estado de Direito, o exercício da autonomia da vontade e, portanto, da condição de sujeito de direitos conquistada pelos homens, nas revoluções burguesas, americana e francesa, já no século XVIII.

Como sujeitos geneticamente sociais que somos,<sup>5</sup> nossa identidade é constituída culturalmente pela interação social e inter-relação de vários “Outros” sujeitos que nos constituem e com quem compartilhamos nossa trajetória de vida.

Os ataques à liberdade de escolha pela afirmação constante da incapacidade da mulher de fazer e sustentar eticamente suas escolhas infantilizam-na enquanto sujeito; impedindo-a de desenvolver sua identidade com autonomia, pelo permanente ataque a sua tentativa de diferenciação e afirmação de sua alteridade em relação ao agressor, ou seja, como outro ser, capaz de autodeterminação.

As condutas descritas no inciso II como violência psicológica estão intimamente relacionadas ao boicote do ser; ao boicote à liberdade de escolha, que nos define como humanos.

Graziela Ferreira (1994) estuda “El Síndrome de La Indefensión Aprendida”, como um sintoma desenvolvido por mulheres vítimas de violência, que se assemelharia à conhecida “Síndrome de Estocolmo”. Segundo a autora, tal como o fenômeno que justifica a afeição expressa pelo refém em relação ao seu algoz, nas situações de rebeliões ou sequestros; a mulher vítima de violência sistemática desenvolveria a incapacidade de reação e conseqüente anulação de sua identidade, projetando como seus os desejos do agressor, como uma condição de sobrevivência. Ou seja, evitar a diferenciação seria a receita que algumas mulheres utilizam como estratégia para sobreviver ou não ser fisicamente molestadas, tendo como preço a invisibilidade e a incapacidade de contestar as agressões.

Neste sentido, analisando a continuidade do vínculo marital frente às diversas formas de violência, a pesquisa da Fundação Abramo (2010) afirma que a continuidade de vínculo marital é mais alta nos casos de violência psíquica (de 29% a 43% dos casos, nas cinco modalidades consideradas), mas atinge 20% mesmo em casos de espancamento e mais de 30% frente a diferentes formas de controle e cerceamento.

Como já foi referido, o uso da violência tem como objetivo a afirmação de poder e dominação nas relações, e sua expressão como violência de gênero revela-se

---

5 A afirmação é de Henri Paul Hyacinthe Wallon. Ver mais sobre o tema em GROSSI, Esther Pillar; BORDIN, Jussara (orgs). *Construtivismo Pós-piagetiano: um novo paradigma sobre a aprendizagem*. 8º ed. Editora Vozes, 1993, p. 158.

na intenção de impedir que as mulheres sejam sujeitos de direitos, capazes de decidir e expressar livremente sua vontade, nos mais variados planos da vida.

No que tange à violência sexual, as condutas exemplificadas referem-se, sem exceção, a práticas contra a liberdade sexual e reprodutiva, que representam violações aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos<sup>6</sup>.

Ao interpretar a lei, precisamos atentar aos padrões estereotipados sobre os papéis sexuais a serem exercidos diferente e desigualmente pelos homens e mulheres, que ainda limitam ou reduzem a capacidade da mulher de decidir ética e moralmente, ou seja, de exercer sua vontade. Os estereótipos geram falsas crenças e expectativas sobre o comportamento das pessoas. Uma das crenças alimentadas culturalmente é que as mulheres não podem desistir da relação sexual “no meio do caminho”.

A crença expressa no jargão “ajoelhou tem que rezar” implica uma comum naturalização do uso da força e do constrangimento contra a manifestação e o exercício autônomo da vontade. Como se o “sim” dito no cartório, no altar, no bar ou no motel impusesse à mulher um consentimento permanente, inquestionável, infalível, irretroatável. Não. O exercício da sexualidade deve ser sempre contratado, e os contratantes, para garantia de sua dignidade, devem ser livres para destratar a qualquer tempo.

Outra crença, e falsa expectativa, que promove situações de violência sexual e contraria o exercício dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos das mulheres anteriormente referidos é a de que todas as mulheres nasceram para serem mães.

Em *Um Amor Conquistado: o Mito do Amor Materno*, Elizabeth Badinter (1985) demonstra que essa é uma construção cultural que não tem nada a ver com instintos. Assim, impor à mulher a reprodução em contrariedade a sua vontade pelo sexo forçado ou com constrangimento ou com impedimento de uso de métodos contraceptivos é uma violência de gênero e grave violação de direitos humanos.

Também cabe lembrar que a legislação brasileira, até 2005, promoveu a representação social e cultural sobre a “mulher honesta” identificada a partir de

---

6 Da leitura da legislação internacional (provenientes das Conferências de Cairo, Copenhagen e Pequim), pode-se afirmar que os direitos sexuais e os direitos reprodutivos abrangem os seguintes conteúdos normativos, entre outros: Direitos Sexuais: 1) O direito de explorar a própria sexualidade sem medo, vergonha, culpa, falsas crenças e outros impedimentos à livre expressão dos próprios desejos e orientação sexual. 2) O direito a viver a própria sexualidade sem violência, discriminação, nem coerção, dentro de um marco de relações baseadas na igualdade, respeito e justiça. 3) Pleno respeito à integridade física do corpo. 5) O direito a escolher os/as próprias compaheiras/os sexuais sem discriminação. 4) O direito a escolher ser sexualmente ativo/a, a não ser-lo, incluído o direito a ter sexo que seja consensual. 5) O direito a expressar a sexualidade independentemente da reprodução. 6) O direito a praticar sexo seguro e com prevenção de gravidez não desejada, bem como de doenças sexualmente transmissíveis, incluindo HIV. Direitos Reprodutivos: 1) decidir livre e responsabilmente o número de filhos e intervalo entre eles; 2) controlar seus próprios corpos; 3) ter sexo consensual, sem violência nem coerção; e 4) contrair o casamento com o consentimento pleno e livre de ambas as partes.

sua adesão, ou não, a um padrão sexual estabelecido por atributos exigidos somente para as mulheres: a virgindade, a fidelidade, o recato e a responsabilidade pela gravidez não planejada. Nesse sentido, também é preciso ter presente que o direito a relações sexuais baseadas na igualdade, no respeito e na justiça muitas vezes é negado a mulheres, como se, entre elas, as supostamente “desonestas” pudessem ser tratadas com violência, desrespeito, negligência e/ou desonra.

As mudanças legislativas necessárias a combater os estereótipos sexuais e discriminatórios contra as mulheres exigiram também a alteração da linguagem do Código Penal que deixou de classificar os crimes sexuais como “crimes contra os costumes”; passando a designá-los “crimes contra a dignidade sexual”.

Por último é preciso relembra que a violência contra a mulher em todas as suas formas e dimensões tem graves consequências a sua saúde. Assim sendo, a Lei não só combate a violência sexual redefinindo os crimes sexuais praticados no âmbito das relações domésticas e familiares, tendo como fundamento o vínculo afetivo e as desigualdades de gênero, mas também garante a assistência às vítimas.

É por essa razão que o art. 9º da Lei assegura o acesso a todos os benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, bem como aos serviços de contracepção de emergência (a conhecida pílula do dia seguinte), à profilaxia necessária ao combate das doenças sexualmente transmissíveis, inclusive da AIDS, além de outros procedimentos médicos necessários e cabíveis em caso de violência sexual.

Cabe destacar que, em relação a tais “outros procedimentos médicos necessários e cabíveis em caso de violência sexual”, a Portaria 1.508 de 2005, do Ministério da Saúde, que “dispõe sobre o procedimento de justificação e autorização de interrupção da gravidez nos casos previstos em lei no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, já previa expressamente a dispensa de ocorrência policial para prática de aborto em casos de gravidez decorrentes de estupro. Tal procedimento já era reconhecido doutrinariamente como conduta conforme o Direito, portanto não antijurídica. A LMP, nesse sentido, vem dar amparo legal fortalecendo a atuação dos profissionais médicos quanto ao fantasma da responsabilização penal por prática criminosa, face à exclusão de dolo ou culpa do médico que pratica aborto nas hipóteses de gravidez decorrente de violência sexual.

A violência patrimonial é uma inovação da Lei Maria da Penha que tipifica com clareza condutas que necessariamente configuram violação dos direitos econômicos das mulheres, justificando a iniciativa do Estado brasileiro de combater atos que impeçam ou anulem o exercício desses direitos, conforme determina o disposto no artigo 5º da Convenção de Belém do Pará.<sup>7</sup>

---

7 Diz o art. 5º da Convenção de Belém do Pará: “Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos

Voltando-se ao pressuposto já analisado anteriormente de que a violência contra a mulher é considerada uma violência política que trata de afirmar a condição social e cultural de dominação dos homens sobre as mulheres, fica muito fácil compreender as condutas descritas no inciso IV do artigo 7º desta lei, como integrantes do rol de práticas que, atingindo a autonomia econômica e financeira da mulher, contribuem para sua subordinação e/ou submissão.

A retenção, subtração ou destruição de bens, ainda que parcial, e o impedimento a sua utilização enfraquecem e a colocam em situação de vulnerabilidade, atingindo diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica.

Também o abandono material decorrente do não pagamento de pensão alimentícia ou prejuízo financeiro infligido como castigo pela iniciativa na separação devem ser considerados formas de retenção ou subtração de recursos financeiros necessários para satisfação de suas necessidades, caracterizando a violência patrimonial, referida na lei.

A lei tratou de prever garantias de ordem patrimonial, levando em consideração, inclusive, que, tanto no casamento em regime de comunhão parcial de bens quanto na união estável, os bens adquiridos na constância do relacionamento, salvo exceções previstas pela legislação, pertencem a ambos os participantes. Assim sendo, como assevera Maria Berenice Dias (1996:116), a possibilidade de restituição dos bens diz respeito tanto àqueles pertencentes ao acervo comum quanto aos particulares da mulher.

É por essa razão que, além de reconhecida como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, consagradas no artigo 7º, a Lei Maria da Penha ainda prevê a possibilidade de concessão de medidas preventivas de caráter patrimonial tais como: a restituição de bens da vítima que lhe foram indevidamente subtraídos pelo agressor, proibição temporária para compra, venda ou locação de bens comuns e suspensão de procuração concedida pela vítima; hipóteses previstas no artigo 24.

É preciso aqui destacar que o empoderamento econômico das mulheres é um fenômeno recente, e que a retirada dos obstáculos legais, burocráticos e culturais para a livre disposição de seus bens, inclusive rendimentos, ainda está sendo conquistada. Disso decorre que, em muitas situações, os homens permanecem na condição de chefia da família, administrando os bens e monopolizando o poder econômico da comunidade familiar, o que pode ser considerado moeda de troca ou vantagem na imposição de sua vontade e manutenção de relação desigual de poder.

---

consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. **Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos**" (grifo nosso).



É exatamente por isso, pelos pressupostos teóricos e conceituais da violência de gênero, que não se pode aceitar que a Lei Maria da Penha tenha recepcionado as imunidades previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal.

A imunidade absoluta do art. 181 do Código Penal consagra a isenção de pena quando o crime for praticado em prejuízo de cônjuge, na constância da sociedade conjugal ou em prejuízo de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. Já a imunidade relativa do art. 182 impõe prévia oferta de representação pelo ofendido, quando ele for cônjuge desquitado ou judicialmente separado, irmão legítimo ou ilegítimo ou sobrinho com quem o agente coabita. Diante disso, alguns doutrinadores têm questionado se a Lei teria revogado tais dispositivos, afastando a isenção dos parentes e tornando pública incondicionada a ação penal, nos casos de imunidade absoluta e relativa previstos no Código Penal.

Assim sendo, queremos discordar da opinião e interpretação conferida por Cunha e Pinto (2008:64) ao entender que, por uma questão de política criminal e de proteção à família, deve ser mantida, sendo até recomendável, a adoção das imunidades. Também sob o ponto de vista formal, os autores entendem que, ante o silêncio da lei quanto à revogação expressa de tais dispositivos em casos de mulheres vítimas de crime patrimonial, não é de se afastar a incidência das imunidades.

Em nosso entendimento, devem ser afastadas, sim. Corroborando nossa posição, neste mesmo sentido, também Maria Berenice Dias (2010:117) afirma:

Diante da nova definição de violência doméstica, que compreende a violência patrimonial, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absoluta ou relativa dos artigos 181 e 182 do Código Penal. Não estando mais chancelado o furto nas relações afetivas, cabe a ação penal, e a condenação sujeita o réu ao agravamento da pena (CP, art. 61, II, f).

Utilizar argumentos de proteção à família como fundamento da política criminal em caso de violência patrimonial contra a mulher é desconhecer os fundamentos históricos, filosóficos e políticos que justificam e enquadram a Lei Maria da Penha como uma ação afirmativa do Estado brasileiro, que tem como objetivo promover a diminuição da estrutural desigualdade entre os gêneros, na família e no “sagrado” lar, que tem na violência poderoso instrumento de perpetração e reprodução.

Em nosso entendimento, é desconhecer o próprio conteúdo do artigo 226, parágrafo 4º, da Constituição Federal, que determina ao Estado agir positivamente, com medidas que combatam a violência intrafamiliar. Assim, não se podem permanecer chancelando, em nome da família, as violações aos direitos de seus integrantes e perpetuando dispositivos legais que promovem a banalização da violência contra mulheres.

A Convenção de Belém do Pará estabelece que toda mulher tem o direito à integridade moral. A violência moral, segundo o inciso V, é sempre verbal e se configura conforme o que está descrito nos tipos assim nominados no Código Penal como crimes contra a honra, limitando-se a legislação na descrição e exemplificação de condutas. A calúnia, que consiste em imputar à mulher fato criminoso sabidamente falso; a difamação, que consiste em imputar à mulher a prática de fato desonroso; ou a injúria, que consiste em atribuir à mulher qualidades negativas.

A diferença entre os tipos genericamente concebidos no Código Penal e sua previsão na Lei Maria da Penha são a especificidade de todo o ato considerado como violência doméstica e familiar contra a mulher, que conceitualmente impõe o agente ter relações familiares ou afetivas e íntimas, considerado por isso de âmbito doméstico.

A violência moral está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social.

Apresentada na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização, a violência moral contra a mulher no âmbito das relações de gênero sempre é uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social.

Diante das novas tecnologias de informação e redes na internet, a violência moral contra a mulher tem tomado novas dimensões, sendo necessário que o Direito e seus operadores atentem para novos padrões de violação dos direitos de personalidade em geral e das mulheres, em particular, quando tal violação presupuser a manutenção da desigualdade de gênero. Ou seja, quando as ofensas forem divulgadas em espaços virtuais massivamente e em rede, de forma instantânea e de difícil comprovação e combate, fortalecendo sentimentos ou percepções discriminatórias e reproduzindo padrões de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, que importam em anular a condição de sujeito dessas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência da Lei Maria da Penha é a comprovação da possibilidade de uso político do Direito como instrumento para transformação social, no sentido de buscar a igualdade material e a justiça social almejadas no artigo 3º da Constituição Federal. É a comprovação de que os direitos humanos não são realidades naturais, mas históricas, conquistados na organização e mobilização de grupos sociais que lutam e disputam politicamente por interesses contraditórios. E, principalmente, que o Estado Democrático de Direito, na sua tipificação ideal, dota a sociedade de instrumentos e mecanismos legais para promoção de seus direitos.

A legitimidade da Lei Maria da Penha decorre não só do fato de ela ser um instrumento legal para promoção dos fins a que se propõe o Estado brasileiro (erradicar as desigualdades sociais e combater todas as formas de discriminação, o desenvolvimento e a redução da pobreza para afirmação da dignidade humana de todas as pessoas). Sua legitimidade decorre também do fato de que sua criação e aprovação são consequências diretas da mobilização e ação concreta do movimento de mulheres e suas organizações representativas, historicamente situadas.

O que estamos afirmando justifica a sua existência e pode explicar todos os obstáculos à sua implementação e efetivação, que estão situados para além da lei e de seu **conteúdo** normativo; ou seja, nas esferas do que denominamos **estrutura e cultura do Direito**.

Isso porque, superando o pensamento positivista, precisamos compreender as três dimensões do fenômeno jurídico: o conteúdo do Direito, a estrutura do Direito e a cultura do Direito<sup>8</sup>. O conteúdo diz respeito a toda a normatização, ao Direito Objetivo, às regras vigentes em determinado ordenamento. A estrutura diz respeito às instituições, aos órgãos, aos mecanismos e procedimentos necessários a sua implementação; referindo-se diretamente às condições materiais, aos recursos financeiros e orçamentários necessários para garantir a implementação do que está dito na lei (seu conteúdo). Por último, a cultura do Direito fala-nos das representações sociais, dos sentimentos, das percepções que temos sobre os direitos e quem são seus titulares, espaço onde se reproduzem os estereótipos, as falsas expectativas, os preconceitos e toda sorte de discriminações acerca de seus “verdadeiros destinatários”<sup>9</sup>.

Ao enfrentarmos a carga de críticas que vem sendo desferida contra a Lei Maria da Penha, é preciso ter em mente a metodologia anteriormente descrita para, então, compreender os obstáculos e promover a implementação dos direitos humanos das mulheres: pensar o Direito como um sistema, dotado destes três componentes: o conteúdo, a estrutura e a cultura do Direito.

Tal afirmação não autoriza pensar que a lei não tem problemas a serem corrigidos pela via do diálogo, do debate e da reforma legal. Mas, como afirma o dito popular: “É preciso muita calma nesta hora”, porque, mesmo reconhecendo que caberão alterações legislativas para aperfeiçoamento e melhor eficácia na sua aplicação, consideramos que os maiores obstáculos para sua efetivação ainda estão situados no plano da estrutura e da cultura do Direito.

---

8 WOMEN, LAW AND DEVELOPMENT INTERNATIONAL. *Women Human Rights Step By Step*. Washington, DC:1997.

9 Todos conhecem a percepção discriminatória sobre quem deve ser titular dos direitos humanos: “os humanos direitos!” Tal percepção, contrária ao princípio da legalidade e da igualdade, traduzida para situações que violam os direitos humanos das mulheres é facilmente identificável, por exemplo, na expressão “mulher honesta”, que foi incorporada no conteúdo normativo e na aplicação do Direito Civil e do Direito Penal.

Transcorridos cinco anos da vigência da Lei Maria da Penha, não houve avanço do Estado brasileiro, através do Poder Judiciário, no sentido de dotar o sistema judicial de condições de acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência. Estudos<sup>10</sup> comprovam a falta de destinação de recursos orçamentários para ampliação do número de Varas da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; para ampliação do número de funcionários nas referidas varas e, por fim, para criação de serviços interdisciplinares integrados em rede, para efetivação das medidas urgentes de proteção, assistência e apoio aos agressores e vítimas, conforme estabelecido na Lei. Ou seja, de elementos que convencionamos identificar como Estrutura do Direito.

Finalmente, falta ao Poder Judiciário e aos funcionários encarregados do cumprimento da LMP, em geral, tanto os pertencentes às polícias quanto ao Ministério Público, a apropriação dos conceitos básicos da Lei e dos seus fins. São eles: a desigualdade de gênero e violência de gênero como violação dos direitos humanos, conceitos fundamentais para desconstrução dos preconceitos e estereótipos discriminatórios e possível classificação de certas condutas violentas, não de todas as agressões praticadas contra as mulheres, como passíveis de tratamento pela LMP.

Falta, à sociedade em geral e aos operadores do Direito em particular, pela incompreensão do fenômeno da violência contra a mulher, a apropriação dos fins da Lei e de sua natureza promocional. Ou seja, é preciso avançar quanto ao reconhecimento da necessidade de uma tutela legal específica, capaz de promover a desconstrução, na esfera do que convencionamos denominar de Cultura do Direito, dos entraves e ataques, às vezes viscerais, ao progresso na efetivação da Lei.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADINTER, Elizabeth. *Um Amor Conquistado: o mito do amor materno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

CEPAL. *Estudio de la información sobre la violencia contra la mujer en América Latina y el Caribe*. Serie Mujer y desarrollo n° 99. Disponível em: <http://www.cepal.org>.

---

10 Balanço do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) aponta que, em quatro anos, 9.715 pessoas foram presas em flagrante com base na Lei Maria da Penha, que pune a violência doméstica contra a mulher. O balanço considera processos distribuídos nas varas e juizados especializados no tema desde a entrada em vigor da lei, agosto de 2006, até julho de 2010. No período, foram decretadas 1.577 prisões preventivas e gerados 331.796 processos envolvendo a lei, mas apenas um terço – 111 mil – resultou em decisão. Foram tomadas pela Justiça mais de 70 mil medidas de proteção à mulher. **Em quatro anos, 9.715 são presos pela Lei Maria da Penha (Folha.com) Em quatro anos de Lei Maria da Penha, a Justiça já contabiliza 111 mil processos (Estadão.com), a Lei Maria da Penha gerou mais de 330 mil ações na Justiça (Portal G1 – 22/03/2011).**

- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica, Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FERREIRA, Graciela. *La Mujer Maltratada*. Buenos Aires: Sudamericana, 1994.
- ONU. Estudio a fondo sobre todas las formas de violencia contra la mujer. *Informe del Secretario General*. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/vaw/index.htm>>.
- Portal da Violência Contra A Mulher. Disponível em: <[http://www.agenciapatriaciagalvao.org.br/index.php?option=com\\_capas&view=capas&tmpl=component&layout=main&Itemid=32](http://www.agenciapatriaciagalvao.org.br/index.php?option=com_capas&view=capas&tmpl=component&layout=main&Itemid=32)>.
- SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, Patriarcado e Violência*. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.
- SCHULER, Margaret; THOMAS, Dorothy Q. (Orgs). *Women's Human Rights: Step by Step*. 2ª ed. Washington, DC: International and Human Right Watch, 1997.
- UNIFEM. *Datos y cifras de la violencia contra las mujeres*. Disponível em: <<http://migre.me/10Sm5>>.